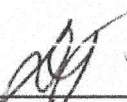
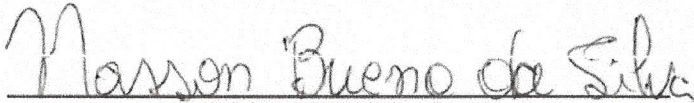


E.6.8 DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA/CONSTRUÇÃO

BOMBEIRO MILITAR MINAS GERAIS O AMIGO CERTO NAS HORAS INCERTAS	DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA/CONSTRUÇÃO
EU, <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS</u>, CNPJ N.º <u>18.241.745/0001-08</u>, PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO "<u>CASA DA CULTURA</u>" SITUADA À <u>PRAÇA GERALDO DA SILVA MAIA, S/N.º</u>, BAIRRO <u>CENTRO</u>, NA CIDADE DE <u>PASSOS</u>, MINAS GERAIS, E DEMAIS TESTEMUNHAS, DECLARAMOS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO JUNTO AO CBMMG, QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU CARTÓRIOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSÃO DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS DA EDIFICAÇÃO.	
DESTA FORMA, NOS UTILIZAMOS DESTE INSTRUMENTO PARA DECLARAR A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO EM DATA ANTERIOR A <u>20/02/2002</u> COM A OCUPAÇÃO: "<u>LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO - F1 - MUSEUS, CENTROS DE DOCUMENTOS HISTÓRICOS, GALERIAS DE ARTE, BIBLIOTECAS E ASSEMBLÉIAS</u>" E "<u>REPARTIÇÕES PÚBLICAS - D1</u>" E A ÁREA TOTAL DE <u>2.305,16 m²</u>.	
DECLARAMOS ESTAR CIENTES DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, SOB PENA DE INCORRER NO ARTIGO 299¹ DA LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).	
CIDADE DE PASSOS/MG, 25 DE JULHO DE 2023.	
 _____ DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO	
 _____ DENILSON CÉSAR DOS REIS CPF: 556.250.026-49	
 _____ NASSON BUENO DA SILVA CPF: 046.066.296-14	
¹Falsidade ideológica Art. 299– Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único– Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.	

Rômilda Silva Maia
Engenheira Civil da AMEG
CREA/MG nº 56.982/D